

MPV 586

00024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	ME	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012						
De	putado JER	Autor: ÒNIMO GOERGEN - PI	P/RS	Nº do Prontuário				
Supressiva	] Substitutiva [	☐ Modificativa ☐ Aditiva	Substitutiva Glob	al 🗆				
Artigo:	Parágrafo	Inciso:	Alínea:	Pág.				

#### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. <u>56-A</u> e <u>56-B</u> da Lei nº <u>12.350</u>, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A O saldo de créditos presumidos apurados a partir do anocalendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

.

- I ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições Sociais e Previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;
- III O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno, isentas, alíquota zero e suspensa ou com a exportação, observada o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- Art. 56-B A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3° do art. 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

FL. 32 2

SSACM

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	,									
Data:		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012								
De	putac			I - PP/RS		N° c	lo Prontuário			
☐ Supressiva [	rtigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:									
Artigo:		Parágrafo:	Inciso:		Alínea:		Pág.			

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

III – O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da alteração proposta ao artigo 56-A e 56B da Lei 12.350, de 20/12/2012, é permitir a utilização dos créditos presumidos de Pis/Cofins acumulados com qualquer imposto ou contribuições Sociais e Previdenciária administrado pela Receita Federal do Brasil.

As empresas fabricantes Óleo de soja e farelo não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados com a suspensão nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS ou por unidade de medida como no caso do Biodiesel.

Desta forma o beneficio criado para o desenvolvimento da indústria acaba

FL. 13 P MPV SAL POLIC SSACM



Parágrafo:

Artigo:

Pág.

APRES	SENTAÇ	AO DE I	EMENDA	5						
Data:		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012								
	Deputad	Autor: do JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS						Nº do Prontuário		
☐ Supressiva	Subs	titutiva	Modificativa	4 <b>A</b>	ditiva	s	iubstitutiva G	Blobal		

não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Inciso:

Atualmente as empresas estão suportando enormes acúmulos de créditos, refletindo diretamente em seus balanços, pois tais créditos atualmente a Secretária da Receita Federal do Brasil veda o seu ressarcimento, por conseguinte exige que seja adicionada a base de calculo do IRPJ e CSSL, ou seja, além de não poder usufruir plenamente do crédito é obrigada a pagar imposto sobre esse montante.

Inúmeras demandas judiciais já se encontram em andamento sobre os créditos referidos, visando antecipar e solucionar a questão a presente emenda é de vital importância sua aprovação, dessa forma evitara enxurradas de demandas judiciais abarrotando os tribunais, gerando enormes custos tanto para o poder publico como o setor privado, que não vê alternativa a não ser recorrer ao judiciário.

A aprovação desta emenda constituirá um passo importante para reduzir o acumulo de creditos, agilizar a devolução dos valores pleiteados e restabelecer os investimentos nos processos produtivos, para acelerar o crescimento.

Sendo assim, propomos a aprovação da presente emenda a fim de propor ajustes as leis básicas que permitirão a compensação dos créditos com os débitos e contribuições sociais e previdenciárias administrado pela Secretária da Receita Federal do Brasil.

Assinatura:

MPV SO 12012